



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446111

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35903

Agravo de Instrumento nº 2129364-20.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia

Agravante: Karoline Vaneska Batista do Nascimento

Agravado (a): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz (a): Danniel Adriano Araldi Martins

Agravo de instrumento. Transporte de pessoas. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. Posterior pedido de desistência. Decisão mantida. Desistência homologada.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 74/76 (autos originários), que na ação proposta pela agravante contra a agravada indeferiu o pedido de tutela provisória, em caráter liminar, para que a ré seja compelida a providenciar o necessário para o embarque do cão Jake na cabine do avião com a autora, na viagem que será realizada de São Paulo para Lisboa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora, ora agravante, aduz que irá realizar mudança definitiva para Portugal, por intermédio do voo datado para 19/05/2025. Explica que é tutora do cão Jake, um husky siberiano, extremamente dócil, mas que sofre de ansiedade por separação e que, por isso, não pode viajar no porão, visto que estaria em iminente risco de vida. Discorre sobre a necessidade de viajar com o animal na cabine do avião, salientando que ele recebeu tratamento adequado, consoante declaração de treinamento e atestado de saúde e comportamento. Acrescenta que ele será transportado na cabine com guia/coleira e focinheira caso se entenda necessário. Argumenta sobre o forte vínculo existente entre eles, assim como defende a possibilidade de concessão da tutela almejada. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja autorizado o embarque do seu cão na cabine do avião na viagem agendada para o dia 19/05/25, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, por descumprimento, e, ao final, o provimento do recurso, tornado definitiva a tutela (fls. 01/28).

Após o protocolo do recurso a agravante peticionou a fls. 60 pleiteando a desistência.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, deve ser homologada a desistência pleiteada para que produza os seus efeitos legais, ficando prejudicado a análise dos pedidos formulados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às anotações e comunicações necessárias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo *a quo*.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)